



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0676/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0069/2023**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 069/2023 interposta pelas empresas **Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia e VMI Tecnologias Ltda.**

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de bomba injetora de contraste e aquecedor de contraste para procedimentos de tomografia computadorizada em pacientes adultos no Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", sem o fornecimento de materiais de suporte e insumos, e instalação e locação de 03 equipamentos novos de raios-x com sistema de radiologia digital para o Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" E Unidades De Pronto Atendimento – Upas Do Município De Mogi Guaçu/Sp. estes serviços serão usados para através de imagens, para subsidiar os profissionais médicos viabilizando diagnósticos mais precisos, incluindo-se no escopo da locação os softwares, servidores, laptop, desktop, impressoras, DR, materiais e serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com a finalidade de realizar exames em pacientes atendidos pelo sus - sistema único de saúde seja por demanda livre ou agendamento, os quais serão alocados no Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos E Unidades De Pronto Atendimento – Upas Jd. Santa Marta E Jd. Novo II, por um período de 12 (doze) meses.

### **DOS FATOS**

A empresa **Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia**, interpôs tempestivamente, impugnação ao Edital:

A impugnação foi recebida tempestivamente em 09/01/2024, através do email: hmtr.pregoeira@gmail.com e analisadas pela Pregoeira.

- requer que seja recebida a presente impugnação e, em seu mérito, julgada totalmente procedente, a fim de reformar o edital, excluindo a exigência de apresentação de AFE ( substituindo por Alvará/Licença de Funcionamento da ANVISA (ITEM 13.9.2), posto que não aplicável às empresas que prestam serviços relacionados ao objeto licitação, e exclua a exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle ( item 13.9.4);



- Seja determinada a suspensão do presente certame, com republicação de novo edital, designando-se nova data para realização do pregão.

A empresa **VMI Tecnologias Ltda**, interpôs tempestivamente, impugnação ao Edital:  
A impugnação foi recebida tempestivamente em 09/01/2024, através do email:  
hmtr.pregoeira@gmail.com e analisadas pela Pregoeira.

- requer que a presente impugnação seja conhecida por tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;

-Seja provida a impugnação relativa aos fundamentos do tópico II. 1, a fim de que seja desmembrado o lote 01, posto que consiste em restrição a competitividade e fuga aos princípios constitucionais e orientações do TCU.

- Seja provida a impugnação relativas aos fundamentos do tópico III.2, a fim de que seja alterado a especificação técnica para os itens nº 03 e 04 (lote01), para evitar danos a administração, primado pelo atendimento ao interesse público, face ao afastamento de empresas participantes.

Como se trata de exigências feita pela área técnica responsável pelo termo de referência, o pedido de impugnação foi encaminhado para os mesmos em 10/01/2024, o qual após análise foi relatado conforme segue transcrito.

#### **DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE - Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia**

Insurgem-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 069/2023, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

Alega primeiramente, quanto a necessidade de exigência de apresentação de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), nos termos do item 13.9.2 do edital, demonstrando seu inconformismo sob alegação de que não deve haver exigência de inscrição na ANVISA, por não se aplicar a esse ramo de atividade, além de que, conforme consta no item 13.9.4, não é aplicável às empresas que prestam serviços, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

#### **DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE - VMI Tecnologias Ltda**

Insurgem-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 069/2023, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

-Sobre o julgamento tipo menor preço por lote em referência o lote 01;

- Sobre as exigências técnicas dos itens 03 e 04 - lote 01



Como se trata de descritivos técnicos, documentos solicitados pela pasta requisitante do Setor de Radiologia, o pedido de impugnação foi encaminhado para a área técnica em 10/01/2024, sobre responsabilidade da Coordenadora do Setor de Raios-X deste hospital, o qual após análise foi relatado conforme segue transcrito.

Após análise dos apontamentos e reavaliação dos itens de solicitação de documentação de qualificação técnica, entendemos que não será necessário a exigência da apresentação da documentação de Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA como item desclassificatório, sendo assim, as documentações serão analisadas, porém, caso a Empresa não junte essa documentação a mesma não será utilizada como critério de desqualificação da Licitante.

Entendemos que essa alteração não causará prejuízos ao andamento do Processo licitatório, visto que, não altera o valor global do objeto licitado, por esse motivo sugerimos que a suspensão e/ou impugnação não seja acatada pela Comissão de Licitação e que o processo seja dado andamento conforme cronograma para não prejudicar o fornecimento de material para o atendimento da demanda de exames dessa Instituição.

Quanto aos equipamentos segue os entendimentos:

- Aparelho de raio-x fixo:

Mediante a análise, 3 marcas atendem o descritivo (LOTUS, CDK e TECNO DESIGN)  
(especificações do CDK e TECNO DESIGN em anexo)

Por esse motivo não há necessidade de alteração.

- Aparelho de raio-x móvel:

*A potência já foi alterada para 320mA.*

- DR fixo e Portátil

Quanto ao questionamento da VMI sobre as baterias, já foram acrescentadas ao edital as seguintes informações: *Baterias removíveis de substituição pelo usuário sem necessidade de assistência técnica.*

- Sistema CR Multicassete

O fornecedor Kontato representa a marca Konica que tinha em seu portfólio um Digitalizador Multicassete, mas em seu site não consta mais o modelo por isso sugere mudança para Monocassete. Essa mudança implica em queda de velocidade da digitalização da imagem fazendo com que a leitura fique demorada. A Marca Fuji também atende o edital

(<https://www.fujifilm.com/br/pt-br/healthcare/medical-imaging/computed-radiography/fcr-proflect-cs-plus>).



- Impressora de filmes

Não há necessidade de alteração, pois no descritivo do edital abrange todas as marcas de impressoras do mercado.

Quanto a questão de itens em lote, segue as seguintes informações:

Conforme solicitado, seguem alguns argumentos para a realização de lote único em processos licitatórios, encontrados em doutrina e jurisprudência.

**Economia de Escala:** A unificação de lotes pode proporcionar economias de escala, permitindo que fornecedores atendam a uma maior quantidade de itens ou serviços, resultando em custos unitários mais baixos.

**Redução de Custos Administrativos:** A gestão de múltiplos lotes pode aumentar os custos administrativos. Unificar os lotes simplifica o processo de gerenciamento, reduzindo a carga de trabalho e os custos associados.

**Agilidade na Execução do Contrato:** A unificação de lotes pode agilizar a execução do contrato, evitando a necessidade de coordenar múltiplos fornecedores e simplificando a gestão operacional.

**Simplicidade na Fiscalização e Acompanhamento:** A gestão e fiscalização de um contrato único é mais simples do que lidar com diversos contratos distintos, facilitando o acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais.

**Redução de Riscos de Coordenação:** Unificar lotes reduz os riscos associados à coordenação entre diferentes fornecedores, minimizando possíveis conflitos e atrasos na execução do contrato.

**Homogeneidade na Prestação do Serviço ou na Entrega do Produto:** A unificação de lotes pode garantir uma maior homogeneidade na prestação do serviço ou na entrega do produto, evitando disparidades entre diferentes fornecedores.

**Facilitação do Planejamento Estratégico:** Ao unificar os lotes, a administração pública pode facilitar o planejamento estratégico, concentrando recursos em uma abordagem mais coerente e alinhada aos objetivos institucionais.

**Economia de Recursos Públicos:** A consolidação de lotes pode resultar em uma utilização mais eficiente dos recursos públicos, garantindo que o dinheiro dos contribuintes seja empregado da maneira mais eficaz possível.

## Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INSURGÊNCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR INDEFERIDA – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE APARÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital.

el.

Quanto ao questionamento referente a não existir empresas no mercado que ofertam todos os produtos do item 01, podemos comprovar equívoco através do último pregão realizado em setembro de 2021, no qual foi feito também por disputa de lote e as empresas Eugênio & Marques, Seemed Representações, B&F Brasil, Konimagem e outras participaram.

Os pedidos de impugnação foram enviados para análise e parecer jurídico conforme segue: Por todo exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, com base nas considerações apresentadas, sugere-se que a Comissão de Licitação prossiga com o andamento do certame, mantendo a exigência da apresentação da AFE apenas para análise, sem que esta seja utilizada como critério de desqualificação da Licitante, conforme proposta pela Coordenação da Supervisão Técnica do Departamento de Radiologia. Com relação ao pedido de impugnação da empresa VMI Tecnologias Ltda, OPINO para que sejam indeferidas, por falta de fundamento legal, conforme ainda, pelas razões apresentadas pelo parecer técnico elaborado.

## DA CONCLUSÃO



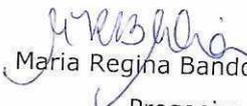
Hospital "Dr. Tabajara Ramos"  
Orgulho em ser Municipal!



A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatalícias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer Técnico e Jurídico conclui-se pelo **acolhimento** parcial da impugnação apresentada pela empresa Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia e pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada pela empresa VMI Tecnologias Ltda.

Mogi Guaçu, 12 de janeiro de 2024.

  
Maria Regina Bando da Silva  
Pregoeira